

**Resposta 10/07/2020 17:32:38**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020-SLU/DF INTERESSADO: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal PROCESSO SEI/GDF Nº 00094-00003454/2019-12 OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tratamento de chorume gerado no Aterro Sanitário de Brasília - ASB, Usina de Tratamento Mecânico e Biológico da Ceilândia UTMB-P-Sul DA TEMPESTIVIDADE O Pedido de Esclarecimento interposto pela empresa acima citada, encontra-se TEMPESTIVO, ou seja, dentro do prazo pertinente, em conformidade com o item 3 do Edital de Licitação, senão vejamos: 3.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço eletrônico: copel@slu.df.gov.br, ou seja até 09/07/2020. 3.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos DO PEDIDO A empresa solicita esclarecimentos acerca da vigência contratual, in verbis: Perguntamos se há a possibilidade de a DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ser superior ao disposto no argo 20 do Termo de Referência, passando para dois anos ou maior? DA ANÁLISE DO PEDIDO Considerando que as alegações são de cunho, estritamente técnico, esta Pregoeira submeteu a impugnação para crivo da Comissão para elaboração de TR e demais documentos para contratação de empresa de tratamento de chorume no ASB e UCTL-PSUL (COASB_216), que assim se manifestou: Nota Técnica N.º 2/2020 - SLU/PRESI/COASB_216 (...) Questionamento 1: 'há a possibilidade de a DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ser superior ao disposto no artigo 20 do Termo de Referência, passando para dois anos ou maior?' Resposta: A determinação legal de que os contratos têm sua vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários admite algumas exceções. Estas vêm dispostas, como já citado, nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93: I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. O primeiro inciso contempla contratações de longo prazo. A exceção não vem pura e comporta condicionantes. É necessário, pois, que haja previsão no plano plurianual. Esta regra nada mais é do que a repetição do preceito constitucional hospedado no art. 167, § 1º da Carta de 1988. Todos aqueles serviços que avançam por mais de um exercício financeiro, como os dos incisos I, II e IV do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, pressupõem uma continuidade por um tempo mais ou menos prolongado, o que reclama uma atuação mais planejada da Administração Pública. Dessa forma, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, possibilita que os contratos de prestações contínuas tenham sua vigência prorrogada por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses. Atenta-se para a particularidade de que somente as contratações de serviços contínuos admitem a hipótese de prorrogação de sua duração. Considerando que a tecnologia não foi determinada taxativamente, a Administração no período de 12 (doze) meses poderá avaliá-la. Desta feita, determinar a vigência contratual por um período superior a 12 (doze) meses não será vantajoso, no blog da Zênite Consultoria (<https://www.zenite.blog.br/e-possivel-contratar-servicos-continuos-por-prazo-superior-a-12-meses-podera-ser-prorrogado-ate-60-meses/>), assim concluiu: Com base nessas razões, concluímos que é possível celebrar a contratação de prestação de serviços contínuos por prazo superior a 12 meses, desde que essa condição assegure para a Administração contratante maior vantajosidade. Nesse caso, como todo contrato de prestação de serviço de natureza continuada, com fundamento no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, o ajuste poderá ser prorrogado até 60 meses. Diante do exposto, e considerações apresentadas, decide-se não dar provimento as alegações apresentadas pela solicitante, acolhendo as razões da mencionada Comissão. DA CONCLUSÃO Assim, em referência aos fatos expostos e da análise do pedido, a pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência aos dispositivos, mantém inalterada a data de abertura do certame. Neide Aparecida Barros da Silva Pregoeira

Fechar